



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Apolo da Silva**

**PL 101/2017**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos ela está condizente com o direito positivo, visto que deseja proteger o meio ambiente e o patrimônio natural e urbano do município, combatendo a poluição visual, nos moldes do que dispõe o art. 5º da Lei Nacional 12.408/2011, que confere às pichações a possibilidade de penalização administrativa, além da criminal, conforme o art. 72 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei Nacional 9.605/98).

Por fim, destaca-se que o art. 76 da referida lei protetiva determina que os municípios podem impor a penalização administrativa, que substitui a multa federal, na mesma hipótese de incidência.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 17 de abril de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro-Relator*